



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.991-A, DE 2020

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Disciplina a doação à União de bens imóveis que possuam valor histórico, permitindo a dedução da doação no imposto de renda da pessoa física; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. TADEU ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a receber em doação bens imóveis que possuam valor histórico, a critério do recebedor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a doação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Economia; e

II - não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela administração pública federal, condicionada a aceitação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ao interesse público e à observância das normas e dos procedimentos específicos para a avaliação do bem.

§ 1º Para fins da avaliação de que trata o inciso I do **caput**, caberão ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a autenticação prévia e a definição do valor histórico, observado, no que couber, o disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 2º Efetivada a doação, os bens imóveis recebidos serão administrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, diretamente ou por meio de terceiros, mediante procedimento licitatório.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a necessidade e a forma de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para a aceitação da doação de que trata este artigo.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IX - doações de bens imóveis que possuam valor histórico:

a) à União; ou

b) a fundação ou a associação cujo objeto social seja a proteção do patrimônio histórico.

.....

§ 4º A dedução de que trata a alínea “b” do inciso IX do **caput** deste artigo:

I - poderá ser utilizada somente uma única vez para cada imóvel;

II - fica condicionada à realização, pelo município de localização do imóvel, de prévio inventário que reconheça seu valor histórico; e

III - corresponderá ao último valor utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos bens imóveis com inestimável valor histórico encontram-se em situação de abandono, sendo muitas vezes alvo de invasões, depredações e outras situações de descaso.

A legislação não disciplina adequadamente a hipótese em que há interesse público, econômico ou social em manter o domínio da União sobre tais imóveis, conjugado a algum grau de interesse dos detentores desses imóveis em doá-los ao Poder Público.

Recentemente, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 915/2019 com o objetivo de aprimorar a gestão dos imóveis da União, alterando a legislação que rege a doação em pagamento de imóveis para a extinção de crédito tributário, além de prever mecanismos que permitam a avaliação do valor histórico desses imóveis.

O presente projeto de lei visa ampliar essa possibilidade de transação fiscal, disciplinando a doação à União de bens imóveis que possuam valor histórico e permitindo a dedução da doação no imposto de renda da pessoa física.

O projeto permite ainda a dedução fiscal de doações realizadas a fundações ou associações cujo objeto social seja a proteção do patrimônio histórico.

Busca-se, assim, fomentar a proteção ao patrimônio histórico, mobilizando também entidades não estatais que têm, muitas vezes, uma vocação maior para cumprir essa missão do que o Poder Público, em uma parceria que pode ser mais interessante à sociedade.

Nesse segundo caso, a fim de coibir eventuais fraudes, a dedução fiscal poderá ser utilizada somente uma única vez para cada imóvel; e ficará condicionada à realização, pelo município de localização do imóvel, de prévio inventário que reconheça seu valor histórico.

Certos da importância desse tema, conclamamos os nobres pares à discussão dessa matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,
usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por

perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS
Gustavo Capanema

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2020

Disciplina a doação à União de bens imóveis que possuam valor histórico, permitindo a dedução da doação no imposto de renda da pessoa física.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA.

Relator: Deputado TADEU ALENCAR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.991, de 2020, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, “disciplina a doação à União de bens imóveis que possuam valor histórico, permitindo a dedução da doação no imposto de renda da pessoa física”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e à Comissão de Finanças e Tributação. A adequação financeira e orçamentária será avaliada pela Comissão de Finanças e Tributação. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

No prazo regimental não foram recebidas emendas.

É o **Relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210662293600>

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.991, de 2020, autoriza o Poder Executivo a receber em doação bens imóveis que possuam valor histórico, a critério do recebedor, desde que atendidas algumas condições previstas, entre as quais a prévia avaliação dos bens ofertados e a análise de utilidade e conveniência, condicionada a aceitação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Como contrapartida da doação, permitir-se-á dedução no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do valor correspondente à avaliação do bem imóvel de valor histórico.

Para possibilitar a referida doação, a matéria altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, para criar nova hipótese de dedução dessa espécie de tributo. Altera-se também o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para limitar a dedução do IRPF a seis por cento do valor do imposto devido.

No que diz respeito ao aspecto cultural, objeto de competência desta Comissão de Cultura, a matéria se mostra meritória. Considerando o patrimônio histórico-cultural como referência da memória, da identidade e da diversidade dos grupos formadores da sociedade brasileira e como catalizador da criatividade, da diversidade cultural, do turismo e do crescimento econômico, são bem-vindas as iniciativas que se destinem a protegê-lo.

Importante ressaltar que Governo Federal, em colaboração com os governos estaduais, municipais e distritais, Congresso Nacional e sociedade civil organizada, precisa se mobilizar para a proteção e recuperação do nosso patrimônio cultural, considerando o potencial criativo e a capacidade de geração de receitas advindas da economia da cultura. Para contextualizar, em auditoria¹, realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2016, na gestão dos sítios ou conjuntos declarados patrimônio cultural da humanidade, identificou-se falta de planejamento e gestão integrada entre entes federativos e entre órgãos setoriais; ausência de coleta e integração de dados acerca do patrimônio, especialmente nos níveis local e regional, e escassez de recursos

1 Acórdão nº 3.155, de 2016, TCU - Plenário. Processo nº TC 030.814/2015-4.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210662293600>



orçamentários para preservação e conservação dos bens, com consequente sucateamento do patrimônio e empobrecimento cultural do País.

No presente aspecto, parece-nos oportuna que se amplie a possibilidade de transação fiscal para disciplinar a doação de bens imóveis que possuam valor histórico à União ou a fundações cujo objeto social seja a proteção do patrimônio histórico, permitindo a dedução da doação no imposto de renda da pessoa física, considerando que o recebedor do imóvel tenha condições comprovadas de preservá-lo, motivo que enseja nossa recomendação de aprovação da matéria.

Ante a criação de benefício de natureza tributária, ressalve-se que os aspectos relativos à adequação orçamentária serão objeto de exame da Comissão de Finanças e Tributação, tanto em sede de mérito quanto de adequação financeira e orçamentária.

Ante o exposto, pelo mérito cultural, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.991, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2021-6403



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210662293600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.991/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Greyce Elias, Gustinho Ribeiro, Professora Rosa Neide, Ricardo Izar, Sâmia Bomfim e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211235533800>

